



Solução de Consulta nº 176 - Cosit

Data 8 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO SOB COTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO – PCI. PREÇO SOB COTAÇÃO NA EXPORTAÇÃO – PECEX. CONCEITO DE COMMODITIES.

Para fins de aplicação dos métodos PCI e Pecex, consideram-se commodities os produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II e os produtos listados no Anexo I que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisa setoriais listadas no Anexo III, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Na hipótese de inexistir cotação específica para o produto importado ou exportado, os preços declarados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III da IN RFB nº 1312, de 2012, sendo ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado.

No caso de exportação de produto, os preços declarados poderão, ainda, ser comparados com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

A adoção dos métodos PCI/PECEX é obrigatória ainda que não haja cotação específica, desde que o preço público possa ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro. O prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado a bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18-A e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, xxx, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2 Em síntese, é a seguinte a narração dos fatos feita pela consulente:

2.1 – A inclusão do grupo xxx da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM xxx) no Anexo I da Instrução Normativa nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, promovida pela Instrução Normativa nº 1.498, de 16 de outubro de 2014, teria colocado destinatários e aplicadores das normas de preço de transferência brasileiras e produtores de xxx em desconfortável situação prática, já que os métodos PCI e Pecex se mostrariam impraticáveis para a análise de transações de importação e exportação de xxx.

2.2 – Na prática, além da inexistência de cotações em bolsas de valores para a grande maioria de produtos xxx, as cotações eventualmente identificadas não refletiriam os produtos comercializados pelas empresas representadas pela consulente.

2.3 – A previsão normativa de utilização de ajustes de prêmio tem representado mais uma barreira à aplicação do PCI e Pecex para os produtos xxx, uma vez que inexistiria, no mercado, em bolsas de valores ou em publicações especializadas, cotações de prêmios vinculadas aos produtos xxx.

3 A consulente, diante dos fatos narrados, requereu os seguintes esclarecimentos:

3.1 – Se a inclusão do grupo xxx da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM xxx) no Anexo I da Instrução Normativa nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, promovida pela Instrução Normativa nº 1.498, de 16 de outubro de 2014, teria buscado alcançar, de forma geral, a todos os produtos pertencentes ao grupo NCM xxx ou apenas aqueles que se enquadrariam no conceito de commodities, tais como os NCM xxx, xxx, xxx, xxx, xxx e xxx;

3.2 – Se haveria possibilidade de reavaliação da medida adotada de modo a se excluir o Grupo NCM xxx da lista do Anexo I supramencionado, especialmente no tocante aos NCMs xxx até xxx; e

3.3 – Sendo impossível o atendimento ao disposto acima, quais bolsas de valores ou publicações especializadas seriam adequadas, considerando a especificidade dos produtos xxx previstos na NCM xxx, para consulta de cotação de preços de mercado e prêmios a serem adotados como parâmetros para aplicação do PCI e do Pecex nas transações de importação e exportação.

Fundamentos

4 Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Contudo, cabe recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Ademais, tenha-se em linha de conta que, na emissão de solução da consulta, devem ser observadas as soluções de consulta e de divergência já proferidas por esta Coordenação-Geral sobre a matéria (IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 8º).

4.1 Nesse intuito, impende registrar: presente o caráter interpretativo de que se deve revestir uma consulta (porquanto revelador, esse caráter, do próprio interesse processual de consultar) – e tendo em vista, portanto, a finalidade prática de se determinar a força e o alcance do texto normativo, pondo-o em presença dos dados atuais de um problema BETTI, Emílio. *Teoria generale della interpretazione*, Milão, 1955 apud FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 73 e 74. –, sua eficácia pressupõe a especificação, pela consulente, do dispositivo ou dos dispositivos legais cuja compreensão não lhe foi possível alcançar devido à redação da norma parecer-lhe vaga, obscura, contraditória - inapropriada, enfim, a oferecer a desejável clareza de entendimento sobre sua correta aplicação ao caso concreto.

4.1.1 É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego esta via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de por termo às dúvidas e de afastar a cadeia das múltiplas possibilidades interpretativas, expedindo a interpretação oficial acerca do ponto questionado, com o efeito vinculante que lhe é próprio.

5 Passando-se à análise da consulta, e com o fito de elucidar a questão, torna-se necessário compreender qual o conceito de commodities utilizado pela legislação tributária (e sua relação com o Anexo I da IN RFB n.º 1312, de 2012) com o objetivo de se fazer aplicar as regras de preços de transferência relativas aos métodos PCI e Pecex.

6 Neste sentido, vejamos o que diz a Instrução Normativa n.º 1.312, de 28 de dezembro de 2012:

Art. 16. O Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

(...)

§ 2º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio

médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do PCI, os produtos:

I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e.

II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa;

(...)

§ 6º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 18, para se obter o preço pago pelo importador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

§ 7º Na ausência de cotação específica para o bem importado, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

(...)

Art. 18. Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 2º do art. 16 poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

(...)

Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação

de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

(...)

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do Pecex, os produtos:

I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e

II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

§ 8º Na ausência de cotação específica para o bem exportado, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

(...)

Art. 36. Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os

preços dos bens exportados a que se refere o § 2º do art. 34 poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas passíveis de utilização para fins de cotação de preços são as listadas no Anexo III a esta Instrução Normativa.

7 Assim, de plano, cumpre destacar que o rol apresentado pelo Anexo I da IN 1312/12 não apresenta, necessariamente, uma lista de produtos considerados commodities para o fim de se aplicar as regras de preços de transferência dos métodos PCI e Pecex. Tais produtos podem, ou não, ser considerados commodities conforme tenham, ou não, cotação nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II ou nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, ou, no caso de exportação, tenha preço definido por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

8 Diante desta afirmação, torna-se possível responder ao primeiro questionamento elaborado pela consulente, no sentido de que a inclusão feita pela IN RFB nº 1.498, de 14 de outubro de 2014, alcança sim todos os produtos do grupo NCM xxx, o que não quer dizer que todos sejam considerados commodities para fins de aplicação do método PCI ou Pecex. A referida inclusão fez com que todos os produtos arrolados no Anexo I da IN RFB nº 1312, de 2012, possuíssem um dos requisitos necessários à sua caracterização como commodities, restando ao sujeito passivo o ônus de identificar a eventual existência de preço público nas bolsas de Mercadorias e Futuros listadas no Anexo II ou nas Instituições de pesquisas setoriais listadas no Anexo III

9 Este entendimento torna prejudicado o atendimento à segunda indagação elaborada pela consulente. Com efeito, e passando-se ao largo de qualquer análise sobre o cabimento de pedido de alteração de Instrução Normativa por meio do expediente da consulta, o fato é que se configura verdadeira contradição em termos solicitar a exclusão do grupo NCM xxx, ou de determinados produtos deste grupo, do rol do Anexo I da IN RFB nº 1312, de 2012, ao argumento de que estes não apresentariam qualquer cotação em bolsas de valores ou publicações especializadas que permitisse a aplicação dos métodos PCI e/ou Pecex.

10 A existência das referidas cotações (seja especificamente, seja pela utilização de preços de produtos similares) é o próprio requisito que desencadeia a aplicação dos referidos métodos, de modo que, estando, o sujeito passivo, munido de provas da

impossibilidade de determinação do preço, nos termos da Instrução Normativa, aqueles métodos serão considerados inaplicáveis.

11 Todavia, cumpre repisar, a comprovação da inexistência de preço público do produto, de produto similar e/ou da impossibilidade de determinação do prêmio, é ônus que incumbe ao sujeito passivo. A mera alegação de inexistência de cotações, com o objetivo de não se aplicar os métodos PCI e/ou Pecex, não ilide a responsabilidade pela ausência de recolhimento do tributo eventualmente devido.

14 No concernente ao terceiro questionamento, e diante de tudo o que se afirmou, forçoso é concluir pela inexistência de bolsas de valores ou publicações especializadas com "maior ou menor grau de adequação" (como menciona a consulente) para consulta de cotação de preços de mercado e prêmios a serem adotados como parâmetros, em outros dizeres, não cabe aqui qualquer juízo de valor hierárquico entre supostas cotações possíveis. O critério utilizado pela legislação é bastante objetivo e encontra-se circunscrito à existência ou não de cotação, não fazendo qualquer alusão a adequação da cotação.

15 Desta maneira, e partindo-se do pressuposto de que as empresas produtoras representadas pela consulente conhecem, em profundidade, as nuances, a natureza e os custos do fruto de seu processo produtivo, e, tendo em vista que commodity representa um termo de referência de produtos de base em estado bruto, considerado "matéria-prima" ou produto que apresenta grau mínimo de industrialização, a consulente estaria obrigada a adoção dos métodos PCI e/ou Pecex ainda que não houvesse cotação específica, desde que o preço público pudesse ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro, consoante o disposto na IN RFB nº 1.312, de 2012. Ademais, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado a bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

"Art. 22. Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços ou direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 9º;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento;

VIII - frete e seguro;

IX - riscos de crédito; e)

X - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino do bem.

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria pessoa jurídica, quando comprovada a sua aplicação de forma consistente para todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base nas taxas previstas no art. 38-A.

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documento da emissão da pessoa jurídica vendedora, que demonstre praticar preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere o inciso III do § 1º, o valor integrante do preço, a esse título, não poderá exceder o resultante da divisão do total dos

gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos em uso, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, se o bem, serviço ou direito ainda não houver sido vendido no Brasil, será admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito vendido a uma pessoa jurídica que suporte o ônus dos referidos dispêndios, para ser comparado com o de outra que não suporte o mesmo ônus, será escoimado do montante dispendido, por unidade do produto, relativamente a referido dispêndio.

§ 8º Aplica-se a norma do § 7º relativamente aos encargos de intermediação, incidentes na venda do bem, serviço ou direito.

§ 9º Os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso IX do § 1º, os ajustes por riscos de crédito serão:

I - admitidos exclusivamente em relação às operações praticadas entre comprador e vendedor domiciliados no Brasil; e

II - efetuados com base no percentual resultante da comparação dos totais de perdas e de créditos relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 23. O preço médio praticado na exportação e o preço parâmetro serão obtidos pela multiplicação dos preços pelas quantidades relativas a cada operação, os resultados apurados serão somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim, o preço médio ponderado.

Art. 24. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 23, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Art. 25. Não sendo possível identificar operações de venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação poderá ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio da moeda de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação.”

16 Nesse sentido, a alegação de inexistência de cotação dos prêmios no rol de bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II da IN RFB nº 1.312, de 2012, não é suficiente para afastar a aplicabilidade do método PCI e/ou Pecex.

Conclusão

17 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que, para fins de aplicação dos métodos PCI e Pecex, consideram-se commodities os produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II e os produtos listados no Anexo I que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisa setoriais listadas no Anexo III, da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012.

18 No caso de exportação de produto, os preços declarados poderão, ainda, ser comparados com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

19 Na hipótese de inexistir cotação específica para o produto importado ou exportado, os preços declarados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, sendo ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado.

20 A adoção dos métodos PCI/PECEX é obrigatória ainda que não haja cotação específica, desde que o preço público possa ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro. O prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado a bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

assinado digitalmente
MARCIO AUGUSTO CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
IVONETE BEZERRA DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado Digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-substituta da Cosit.